

**DECRETO Nº 214, DE 12 DE SETEMBRO DE 1991.**

**Revogado pelo Decreto nº 1.680, de 1995.**

Texto para impressão.

Dispõe sobre a competência, composição e o funcionamento do Conselho Consultivo da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE.

~~O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 13 da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989,~~

**DECRETA:**

~~Art. 1º Ao Conselho Consultivo, órgão colegiado da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, previsto no art. 13 da Lei nº 7.853, de 1989, compete:~~

~~I - opinar sobre o desenvolvimento da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;~~

~~II - apresentar sugestões para o encaminhamento dessa política;~~

~~III - responder a consultas formuladas pela CORDE;~~

~~Art. 2º O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:~~

~~I - o Coordenador Nacional da CORDE, que o presidirá;~~

~~II - um representante da Secretaria Nacional de Promoção Social do Ministério da Ação Social;~~

~~III - um representante da Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA;~~

~~IV - um representante da Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência - CBIA;~~

~~V - um representante do Ministério da Educação;~~

~~VI - um representante do Ministério da Saúde;~~

~~VII - um representante do Ministério da Infra-Estrutura;~~

~~VIII - um representante do Ministério do Trabalho e da Previdência Social;~~

~~IX - um representante do Ministério Público Federal;~~

~~X - nove representantes, escolhidos através de entendimento nacional, de entidades não-governamentais ligadas aos assuntos pertinentes à pessoa portadora de deficiência, nacionalmente reconhecidas pelo trabalho desenvolvido.~~

~~Parágrafo único. O Presidente do Conselho Consultivo poderá, ainda, convidar para participar das reuniões~~

~~representantes de órgãos e entidades cuja colaboração considere necessária:~~

~~Art. 2º O Conselho Consultivo tem a seguinte composição: (Redação dada pelo Decreto de 14 de dezembro de 1992):~~

~~I - o Coordenador Nacional da (CORDE), que o presidirá; (Redação dada pelo Decreto de 14 de dezembro de 1992):~~

~~II - um representante da Secretaria de Promoção Humana do Ministério do Bem-Estar Social; (Redação dada pelo Decreto de 14 de dezembro de 1992):~~

~~III - um representante da Fundação Legião Brasileira de Assistência - LBA; (Redação dada pelo Decreto de 14 de dezembro de 1992):~~

~~IV - um representante da Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência CBIA; (Redação dada pelo Decreto de 14 de dezembro de 1992):~~

~~V - um representante do Ministério da Educação e do Desporto; (Redação dada pelo Decreto de 14 de dezembro de 1992):~~

~~VI - um representante do Ministério da Saúde; (Redação dada pelo Decreto de 14 de dezembro de 1992):~~

~~VII - um representante do Ministério do Trabalho; (Redação dada pelo Decreto de 14 de dezembro de 1992):~~

~~VIII - um representante do Ministério da Previdência Social; (Redação dada pelo Decreto de 14 de dezembro de 1992):~~

~~IX - um representante do Ministério Público Federal; (Redação dada pelo Decreto de 14 de dezembro de 1992):~~

~~X - nove representantes, escolhidos mediante entendimento nacional, de entidades não-governamentais ligadas aos assuntos pertinentes à pessoa portadora de deficiência, nacionalmente reconhecidas pelo trabalho desenvolvido. (Redação dada pelo Decreto de 14 de dezembro de 1992):~~

~~Parágrafo único. O Presidente do Conselho Consultivo poderá, ainda, convidar para participar das reuniões representantes de órgãos e entidades cuja colaboração considere necessária. (Redação dada pelo Decreto de 14 de dezembro de 1992):~~

~~Art. 3º Os membros do Conselho, bem como os seus suplentes, serão indicados ao Coordenador Nacional da CORDE e nomeados pelo Ministro da Ação Social, para mandato de dois anos, permitida a recondução:~~

~~Art. 4º A função de membro do Conselho Nacional é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.~~

~~Art. 5º O Conselho Consultivo reunir-se-á ordinariamente uma vez por trimestre e, extraordinariamente, por iniciativa de um terço de seus membros, mediante manifestação escrita, com antecedência de dez dias, e deliberará por maioria de votos dos Conselheiros presentes.~~

~~Art. 6º Os serviços de secretaria executiva do Conselho serão proporcionados pela Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.~~

~~Art. 7º O Regimento Interno do Conselho será aprovado pelo Ministro da Ação Social.~~

~~Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Art. 9º Revoga-se o decreto nº 94.806, de 31 de agosto de 1987.~~

~~Brasília, 12 de setembro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.~~

~~ITAMAR FRANCO~~ ***Margarida Procópio***

~~Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 13.9.1991~~